



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

**PROJETO DE LEI DE Nº 1268/2022.
AUTORIZA A REALOCAÇÃO DE DOTAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS NA SMS/FMS ATRAVÉS
DO INSTRUMENTO DA TRANSPOSIÇÃO NO
ÓRGÃO, NO VIGENTE ORÇAMENTO, EM
OBSERVÂNCIA AO INCISO VI, DO ARTIGO
167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (2,8MI).**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a relocação de dotações orçamentárias através dos instrumentos da transposição, do remanejamento e da transferência de recursos de uma categoria de programação para outra em observância ao inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal, e readequações de objetivos de emendas no vigente orçamento.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 28/11/2022, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o Executivo Municipal requer autorização para a realoção de dotações orçamentárias através do Instrumento da Transposição no Orçamento do corrente exercício, no valor de R\$ 2.881.883,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil e oitocentos e oitenta e três reais), especificados nos Anexos I e II, destinados à cobertura de programas e despesas de caráter continuado na Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal da Saúde-FMS que integram a Estrutura Organizacional Básica do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

A autorização para realocação de dotações orçamentárias apresentada pelo presente Projeto de Lei, através da Transposição de Recursos de uma Categoria de Programação para outra no Orçamento do corrente exercício, está em conformidade com o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal e o artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, motivo pelo qual entende-se pela constitucionalidade das relocações orçamentárias:

“**Art. 167.** São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

programação para outra ou de um órgão para outro,
sem prévia autorização legislativa;"

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** A
CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei de nº 1268/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.



THIAGO LUCENA
Vereador – PRTB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

IV - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1268/2022, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 15 de dezembro de 2022.

Bosquinho
Presidente

Damásio Franca
Vice-Presidente

Durval Ferreira
Membro

Tarcísio Jardim
Membro

Carlos Gustavo
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Thiago Lucena
Membro